

## ACUSAÇÃO

Jy

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Outubro de 2005)

**Denominação:** Rádio Concelho de Cantanhede, Lda.

**Sede:** Largo Combatentes da Grande Guerra, Edifício Rossio – Sala 26,  
3060 Coimbra

Ao abrigo do disposto no artigo 72º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

Em Dezembro de 2003, a AACCS iniciou um procedimento tendente a apurar a situação da Rádio Concelho de Cantanhede.

2º

Tal decisão surgiu na sequência de notícias divulgadas nos órgãos de comunicação social, nas quais se referia que a Rádio Concelho de Cantanhede (RCC), que emite na frequência 100,3 Mhz, e de que a arguida é titular do alvará, estaria a transmitir a programação da Best FM, não aparentando difundir qualquer programação própria.

3º

17

A AACS solicitou então registos da programação da RCC, tendo chegado às seguintes conclusões:

- na gravação enviada, referente ao dia 19 de Dezembro de 2003, não se verificou qualquer referência a essa data, assim como não houve informação horária, nem presença de um locutor/animador no decorrer de toda a emissão;
- as notícias são introduzidas por um separador que refere "Best Rock FM", não sendo possível determinar a que horas foram transmitidos os três blocos de notícias divulgados;
- a programação própria tem um conteúdo musical dentro da linha prosseguida pela "Best FM", não havendo diversidade de conteúdos correspondente à tipologia generalista, dado que apenas se transmite uma consecutiva programação musical;
- não há referências a anunciantes da região, sendo difundidos exclusivamente os anúncios transmitidos pela Best FM.

4º

Em consequência, por deliberação de 25 de Agosto de 2004, a AACS entendeu existirem indícios que a RCC estaria a ser explorada por entidade diversa do titular do alvará, procedendo às diligências previstas no artigo 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, tendo em vista o eventual cancelamento do alvará.

5º

A RCC, embora reconhecendo que não estaria a respeitar a Lei da Rádio quanto às obrigações inerentes à sua classificação como rádio local generalista, negou que a sua exploração estivesse a ser efectuada por entidade diversa do titular.

6º

✓7

Relativamente ao acordo celebrado com a Rádio XXI, o qual lhe permite transmitir até um máximo de 16 horas diárias do serviço de programas desta última, salientou que *“O que é relevante é que a decisão sobre tudo o que se passa na Rádio Cantanhede, desde a programação até à apresentação de projectos de melhoria de cobertura, cabe, sempre, aos responsáveis da Rádio Cantanhede.”*

7º

Por fim acrescentou que:

- Possui um estabelecimento próprio a partir do qual emite a sua emissão;
- Tem *“actualmente três trabalhadores no seu quadro”*: uma locutora e animadora, um funcionário com funções na área dos serviços de programas, e ainda um outro que *“dá apoio na produção de serviços noticiosos e na administração geral do serviço de programas.”*;
- O facto de os noticiários serem introduzidos por um separador *“Best Rock”* não terá sido senão *“um lapso do jornalista que nesse dia preparou os serviços noticiosos”*;
- A ausência de referências a empresas locais resulta de ter ocorrido uma cedência do espaço publicitário a outra entidade, contra o pagamento de um valor acordado;
- Está em curso um programa de reconversão tecnológica dos equipamentos, tendo a empresa apresentado candidatura ao sistema de incentivos do Estado à comunicação social com esse fim.

57

8º

Em complemento da documentação e dos argumentos apresentados pela arguida, esta procedeu ainda ao envio de gravações referentes ao período de “gravação própria” dos dias 11 e 22 de Agosto de 2004.

9º

Após as audições da gravações, a AACCS concluiu que:

- as 8 horas de programação própria continuam a não respeitar os compromissos assumidos em sede de renovação do alvará;
- a linha melódica da programação coincide com a da “Best FM”, estação amplamente citada pela apresentadora;
- a apresentadora personaliza a apresentação do programa ao identificar-se, mas referindo sistematicamente estar a emitir na frequência 103.0 da PRC de Coimbra;
- os serviços noticiosos surgem às 11, 14 e 17 horas e têm cariz local/regional;
- passaram a ser incluídos separadores com a denominação da rádio, frequência e localidade da emissão;
- os espaços publicitários, para além de não referirem anunciantes locais, incluem “spots” promocionais da “Best Rock”.

10º

Assim, embora se verifique que houve um esforço por parte do operador da rádio ao contratar colaboradores permanentes, ao solicitar apoios do Estado à conversão tecnológica e ao passar a emitir um noticiário de cariz local, a verdade é que a RCC não respeita os compromissos assumidos na renovação do alvará nem, conseqüentemente, as obrigações impostas pela Lei às rádios locais generalistas.

**11º**

J7

Na verdade verifica-se que a programação musical emitida pela Rádio Concelho de Cantanhede é orientada de acordo com a “play list” emitida pela Rádio Best FM, notando-se uma ausência de conteúdo diversificado, sendo a programação quase exclusivamente composta por música, à excepção dos três serviços noticiosos.

**12º**

Para mais, a constante referência promocional ao produto “Best Rock” não permite identificar claramente o local de onde a programação é emitida.

**13º**

O artigo 2º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 4/2001 (Lei da Rádio), de 23 de Fevereiro, define o serviço de programas generalista como aquele que *“apresente um modelo de programação universal, abarcando diversas espécies de conteúdos radiofónicos”*.

**14º**

A alínea f) do mesmo artigo define a programação própria como *“a que é produzida no estabelecimento e com os recursos técnicos e humanos afectos ao serviço de programas a que corresponde determinada licença ou autorização e especificamente dirigida aos ouvintes da sua área geográfica de cobertura”*.

**15º**

O artigo 19º, n.º 1 estatui que *“o operador radiofónico está obrigado ao cumprimento das condições e termos do serviço de programas licenciado ou autorizado”*, carecendo a sua alteração de uma aprovação prévia da AACS.

**16º**

Por sua vez, o artigo 41º da Lei da Rádio estabelece que *“os serviços de programas de cobertura local devem transmitir um mínimo de oito horas de programação própria (...)”*

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 19º, n.º 1 da Lei da Rádio, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punível nos termos do artigo 68º, alínea c), da mesma lei, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo o montante mínimo é de € 9.975,95 e o montante máximo é de € 99.759,57.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

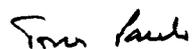
Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de

prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social**

**em 26 de Outubro de 2005**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juiz-Conselheiro**